

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADOÇÃO INTER-RACIAL

Renata Marina Balbo Pavezi

Presidente Prudente/SP
2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADOÇÃO INTER-RACIAL

Renata Marina Balbo Pavezi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Raquel Rosan Christino Gitahy.

Presidente Prudente/SP
2004

ADOÇÃO INTER-RACIAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Raquel Rosan Christino Gitahy

Examinadora: Marisa Maria de Oliveira Masiero

Examinador: André Luis de Oliveira Toldo

Presidente Prudente, 22 de Novembro de 2004

O VÍNCULO DO AMOR

Sonhava...

Era a criança que beijava

Bonecas,

Preparava mamadeiras

Banhos,

Trocava roupinhas e cantava

Canções de ninar.

Sonhava...

Que teria uma imensa

Barriga

E dois corações pulsando,

Um no peito e outro

Naquela barriga.

Sonhava ...

Com o momento sublime

De escutar o choro do seu

Bebê.

Tão acalentado e amado

Nos sonhos infanto-juvenis.

Sonhava ...

Que teria bastante leite

Para alimentá-lo,

O leite que ele encontraria

Bem próximo a seu coração.

Sonhava ...

Quem não sonhou um dia

Certamente não foi criança,

É o sonho quem ajuda
A gente crescer.
Quando cresceu, precisou
Parar de sonhar e esperar
A chegada daquele bebê,
Sonhando e nunca sentido
Na barriga (que não cresceu).
Um dia, acordada,
Acariciou aquela criança,
Que sempre esteve presente,
Como vida em sua vida,
Como batidas do coração.
Naquele dia inesquecível ...
A reconheceu como um
Encanto
E soube que ela já havia
Sido beijada por outros
Lábios,
Abraçada por outros braços.
Naquele momento, seu
Coração
Se fez ninho para acolhê-la
E ela adormeceu nele,
Tornando real o vínculo do
Amor ...
A adoção.

Marinalva de Sena Brandão.

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ter me dado forças para dedicar a este trabalho e ter conseguido finalizá-lo. Ademais, agradeço a toda minha família, que me apoiou em todos os momentos da minha vida, orientando e guiando os meus passos e, por fim, aos meus amigos, pelos momentos de felicidade que sempre me proporcionaram e pela companhia sempre agradável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todos aqueles que me ajudaram como pessoa, orientando meus passos por todos os caminhos - fáceis ou difíceis - àqueles que me ajudaram nos obstáculos dessa vida, aos que também presenciaram os momentos felizes e aos que participam ativamente da minha vida .

A todos os meus professores, do Pré à Faculdade, que incentivaram e contribuíram para o meu desenvolvimento humano, intelecto e pessoal, além de demonstrarem como ser uma pessoa de equilíbrio e bom senso, sabendo distinguir o certo do errado, conseguindo realizar tudo no bom modo de ser.

Sem jamais me esquecer, agradeço com carinho a minha orientadora e professora Raquel Rosan Christino Gitahy pelos momentos de amizade, educação e paciência, por sua grande presença neste trabalho, que somente foi concluído por sua dedicação e compreensão.

À assistente social Marisa Maria de Oliveira Masiero, integrante do Lar dos Meninos, que me ajudou a entender o processo de adoção, agradeço sua atenção e carinho com que me atendeu, e a parabênizo pela dedicação e amor com que trata as crianças e adolescentes com as quais convive até o processo de adoção.

Aos meus pais e irmãos que participam ativamente da minha vida e que são o meu ponto de equilíbrio, meus sinceros agradecimentos. Considero-os não só participantes da minha vida, mas a minha própria vida.

A minha querida avó Josepha, pessoa de grande valor e carinho que nos deixou, partindo para um novo mundo, mas que por seus bons atos tornou-se exemplo de vida para mim.

Ao meu avô Hermínio pessoa de boa índole, dedico este trabalho pela pessoa maravilhosa que é sempre disposto a ensinar com suas experiências o melhor modo de se viver a todos que estão sua a sua volta.

Aos meus grandes e importantes amigos que conquistei ao longo desses anos e que sempre levarão o meu carinho, minha amizade e que comigo sempre poderão contar.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante às Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, cujo tema versa sobre “ADOÇÃO INTER-RACIAL”.

Será examinada a adoção a partir da antiguidade, passando pelo *Código de Hamurabi*, pelas *Leis de Manu*, ingressando no Direito Romano e chegando à Idade Moderna. Em seguida, serão abordados alguns aspectos advindos com as codificações, até os dias de hoje, tendo como principal referência o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

No desenvolvimento deste trabalho descreverá a história a respeito do instituto da adoção, como apontará seus preceitos, características, conteúdo, efeitos, tipos, direitos do adotado e os envolvidos no processo da adoção.

A Adoção Inter-Racial cujo tema é pouco discutido, mas que tem grande importância durante o processo de adoção, devido as dificuldades e preconceitos existentes, será avaliada para que seja visualizada a realidade e para que se haja consciência sobre tal questão.

Palavras-chave: Adoção; inter-racial; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Work of Conclusion of Course presented as requisite partial for attainment of the degree of Bachelor in law, before the Integrated Faculties “Antonio Eufrasio de Toledo” of Presidente Prudente/SP, whose subject turns on “ADOPTION INTER-RACIAL”.

The adoption from the antiquity will be examined, passing for the Code of Hamurabi, for the Laws of Manu, entering the Roman law and arriving at the Modern Age. After that, some aspects happened with the codifications will be boarded, until the present, having as main reference the Statute of the Child and the Adolescent (Law 8,069/1990).

In the development of this work it will describe history regarding the institute of the adoption, as it will point its rules, characteristics, content, effect, types, rights of adopted and the involved ones in the process of the adoption.

The Inter-Racial Adoption whose subject little is argued, but that it has great importance during the adoption process, had the difficulties and existing preconceptions, will be evaluated so that the reality is visualized and so that if it has conscience on such question.

Keywords: Adoption; Inter-racial; Statute of the Child and the Adolescent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULOS:	
01 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
Direito Brasileiro :	
1.1-Lei 3.071/1916 - Código Civil Brasileiro de 1916.....	15
1.2-Lei 3.133/1957.....	15
1.3-Lei 4.665/1965.....	15
1.4-Lei 6.697/1979 – Código de Menores.....	16
1.5-Constituição Federal de 1988.....	17
1.6-Lei 8.069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	17
1.7-Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro de 2002.....	18
02 - GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO (DIFERENCIAÇÃO)	20
03 - REQUISITOS PESSOAIS	25
3.1-Requisitos quanto ao adotante.....	25
3.2-Requisitos quanto ao adotado	27
04 - EFEITOS	28
4.1-Pessoais.....	28
4.2-Patrimoniais.....	34
05 - TIPOS DE ADOÇÃO	38
5.1-Adoção póstuma.....	38
5.2-Adoção por ascendente e irmãos	38
5.3-Adoção unilateral, individual ou singular.....	39
5.4-Adoção por tutor ou curador	40
5.5-Adoção “Intuito Persona”	40
5.6-Adoção internacional.....	40
06 - IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO	43
07 - DIREITOS DO ADOTADO	45
7.1-Do direito à vida e à saúde.....	45
7.2- Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	46
7.3- Do direito à convivência familiar e comunitária.....	48
7.4- Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.....	49
7.5- Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho.....	50

08 - ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	52
09 - ADOÇÃO INTER-RACIAL.....	54
CONCLUSÃO.....	60
BIBLIOGRAFIA.....	62
ANEXOS.....	65

ABREVIATURAS/ SIGLAS:

ABRAPIA: Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência;

CC: Código Civil;

CC/2002 : Código Civil de 2002;

CeCIF: Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de profissionais, voluntários e organizações que desenvolvem trabalho de apoio à convivência familiar;

CEJAI: Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional;

CF: Constituição Federal;

ECA: Estatuto da Criança e do adolescente;

GAAR: Grupo de Apoio à Adoção Refúgio na Região Metropolitana Leste (GARRMele);

INTRODUÇÃO

Nesse trabalho serão apresentados todos os itens necessários para a adoção de uma criança e sua colocação em uma nova família, chamada de família substituta.

Será apresentada a evolução histórica no Direito Brasileiro desde o Código Civil de 1916 (Lei 3071/1916) até o atual Código Civil de 2002 (Lei 10406/2002), analisando principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que mais precisamente trata da adoção, e as regras destes institutos que deverão ser seguidas para a adoção.

Será demonstrado brevemente, a distinção dos institutos da guarda, da tutela e da adoção, e suas principais características e efeitos.

Para a adoção é necessário que estejam presentes os requisitos em relação ao adotante e em relação ao adotado. A adoção gerará consequências, sendo aqui caracterizados seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Serão apresentados quanto aos tipos de adoção suas principais relevâncias e também seu caráter de irrevogabilidade.

Todos os direitos do adotado serão descritos desde o direito à vida e à saúde até o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Um fator importante da adoção é o estágio de convivência. Neste trabalho é especificado e demonstrado o porquê da sua existência, cuja principal finalidade é a proteção da criança e a avaliação de sua adaptação com a nova família.

Para terminar, será discutido o tema principal dessa dissertação, ou seja, a Adoção Inter-Racial, mostrando o preconceito existente na sociedade brasileira quanto a adotar crianças ou adolescentes que possuem características diferentes daqueles que serão seus futuros adotantes. Além do preconceito, analisará os índices brasileiros da adoção, as exigências dos futuros pais em relação as crianças e adolescentes, tais como a cor da pele e a idade.

Com tal discussão, será verificado que tão pouco importa a cor da pele ou raça da criança ou do adolescente, o que realmente vale sopesar é o amor que poderá nascer do vínculo entre eles, pais e filhos.

Capítulo 01

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Será examinada a adoção a partir da antiguidade, passando pelo *Código de Hamurabi*, pelas *Leis de Manu*, ingressando no Direito Romano e chegando a Idade Moderna. Em seguida, serão abordados alguns aspectos advindos pelas codificações até os dias de hoje.

Na **Antiguidade**, o princípio e a finalidade da adoção estavam ligados à religião .

As *Leis de Manu* (Livro IX, n.169) estabeleciam requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento do proveito da observância das cerimônias religiosas e o mal que proviria da sua omissão. A adoção só era possível entre um homem e um rapaz da mesma classe e requeria-se que este fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho. Eram três as formas de adoção, com efeitos diversos: o do chefe de família estéril, que poderia obter posteridade pela união de sua esposa, com seu irmão ou parente; obrigatoriedade de casamento da viúva, sem filhos do marido, com o parente mais próximo deste; e, chefe de família sem filho varão, que poderia encarregar a sua própria filha de lhe criar um filho (neto) para si. Estes filhos eram considerados legítimos.

O *Código de Hamurabi*, passando da Índia à Babilônia, disciplinou o instituto, descrevendo três espécies de adoção: com instituição de terceiro; sem instituição de terceiro e, provisória.

Entre os hebreus, menciona-se a *Lei do Liverato*, espécie de adoção , a qual determina que, quando morarem irmãos juntamente e um deles morrer sem filhos, a viúva não casará com um estranho, mas com o irmão do defunto, que a receberá e suscitará a descendência a seu irmão; e ao filho primogênito que tiver dela porá o nome de seu irmão, para que o nome deste não se extinga em Israel.

No Egito, o caso mais falado de adoção é o de Moisés, adotado pela filha do Faraó. O seu caso resultou de um abandono forçado. Pode-se dizer que era muito freqüente na antiguidade a recolha de crianças abandonadas por piedade.

Em Atenas é que se encontram regras objetivas sobre a adoção. Só os cidadãos gozavam do direito de adotar e ser adotado. O ato era solene e exigia a intervenção do magistrado, salvo hipótese de testamento. Rompia-se os laços com a família de origem. A ingratidão era causa de revogação do ato. Todavia, a inspiração do instituto era

essencialmente religiosa, com a preocupação básica de assegurar a perpetuidade do culto doméstico, impedindo a extinção da família.

No **Direito Romano** o instituto encontrou disciplina sistemática. Fundamentou o seu desenvolvimento e a sua expansão, influenciando sobremaneira na criação de direitos dos países do Ocidente. Não teria desaparecido a inspiração religiosa, mas desempenhou papel importante no âmbito da família, visando corrigir as divergências do parentesco civil (*agnatio*) e de sangue (*cognatio*), além de finalidade política. Consta que a adoção tinha uma finalidade de cunho econômico, ou seja, servia para deslocar mão-de-obra de uma família para outra que dela necessitava.

Na época clássica revela-se duas modalidades de adoção: *adotatio*, pela qual um cidadão romano adotava uma pessoa *sui jûris* e todos os seus dependentes. O ato se efetivava sob a intervenção do poder público, sendo imprescindível o consentimento do adotante e do adotado; e a *adoptio*, pela qual adotava-se *aliebi jûris*, por procedimento complexo, ou seja, primeiro extinguiu-se o pátrio poder do pai natural e, em seguida, o adotante o assumia, de acordo com SILVA FILHO (1997).

Seguindo o entendimento de RODRIGUES (2001), na **Idade Média** a adoção perde seu interesse, porque contraria os interesses dos senhores feudais, principalmente em decorrência dos princípios do Direito Canônico, que originou a família cristã, constituída com base no sacramento matrimonial, que é o sexto sacramento da Igreja Católica e esta contrariamente à Ortodoxa, não possui cerimônia alguma relacionada à adoção. Predominava o entendimento de que a adoção concorreria com o casamento e, por conseguinte com a família legítima, que se origina por aquele instituto, tornando-se inclusive, meio de burlar o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, impedidos pela lei.

Na **Idade Moderna** a adoção surge a partir do Código de Napoleão e foi a partir deste que ingressou nas legislações modernas. Eram quatro as espécies de adoção que estavam previstas no Código Napoleônico: ordinária, remuneratória, testamentária e tutela oficiosa. Esta última em favor dos menores, uma espécie de adoção provisória, conforme RODRIGUES (2001).

No **Direito Brasileiro** a adoção sofreu modificações através de legislações e constituições, tendo significativo desenvolvimento, como abaixo se demonstra, até os dias atuais.

Direito Brasileiro:

1.1 – Lei 3.071-1916 - Código Civil Brasileiro de 1916 :

A adoção tinha como objetivo entregar filhos a casais que não poderiam concebê-los e amparar pessoas carentes, fornecendo-lhes uma família, mesmo que não a sua natural e, um lar .

A adoção somente poderia ser feita por pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos , sendo por duas pessoas, marido e mulher, ou seja, casadas e há pelo menos cinco anos .

O adotante teria de ter 18 (dezoito) anos de diferença do adotado .

Não se consubstanciava a adoção sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fosse incapaz ou nascituro.

Sob todo esse prisma era praticamente inacessível efetuar a adoção .

1.2 – Lei 3.133/1957:

A idade mínima para a adoção passou a ser 30 (trinta) anos, não sendo mais necessário que a família adotante não possuísse filhos anteriores, mas a condição de que fossem casados há pelo menos cinco anos permanece.

Admitiu que os adotados adquirissem o nome do adotante, acrescentando ao de seus pais de sangue ou que o retirasse e substituísse pelo do adotante .

Não incluía o novo integrante - o adotado - na sucessão hereditária. Em caso de ser filho único herdaria todo o patrimônio, mas se houvesse filhos legítimos (biológicos) nada poderia herdar.

1.3 - Lei 4.665/1965 :

Um grande passo foi dado por esta legislação, na qual se estabeleceu a legitimação adotiva. Por esta o adotado adquiria a condição de filho legítimo, tendo quase os mesmos

direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão quando concorresse com herdeiro legítimo.

1.4 - Lei 6.697/1979 - Código de Menores:

Englobando a legitimação adotiva, institucionalizou-se a adoção simples e a adoção plena.

Expõe-se SILVA FILHO:

A adoção simples referia-se aos menores de até 18 (dezoito) anos de idade em situação irregular (art. 2º e art. 27) e era regulada pelo Código Civil. Dependia de autorização judicial e o adotante indicava os nomes que o adotante deveria utilizar. Exigia-se estágio de convivência, com prazo fixado pela autoridade judiciária, contando-se com a idade do adotado e outras características e condições concretas. Sendo a criança menor de um ano de idade, dispensava-se o estágio de convivência (SILVA FILHO, 2001, p.32).

A adoção plena, revogada pelo Código Civil 1916, atribuía a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais de sangue e parentes, com exceção aos impedimentos matrimoniais, sendo a adoção irrevogável.

O adotado deveria ter até sete anos, em situação irregular, não eventual, ou com idade até dezoito anos, se antes dos sete anos estivesse sob a guarda dos adotantes.

Pelo art. 32, parágrafo único, permitia-se a adoção mesmo se não fossem casados há mais de cinco anos, desde que provada a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal.

Pelo art. 33, concedia-se a adoção plena ao viúvo ou viúva, desde que provado que o menor residia em seu lar, possuindo estágio de convivência de três anos, pelo menos, em vida com o outro cônjuge .

Possibilitava o art. 34 que cônjuges separados judicialmente e havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal requeressem a adoção plena, poderia ser concedida, se estabelecessem a respeito da guarda do menor após a separação judicial.

1.5 - Constituição Federal de 1988:

Pela Carta Magna, a adoção recebeu tratamento específico, modificando essencialmente a sua natureza. Pelos códigos Civil e de Menores era Simples, revogável e contratual ou, Plena (Código de Menores), irrevogável e concedida apenas aos menores até sete anos, salvo se já estivesse em companhia dos adotantes e adotado (Código de Menores (art. 29 a 32), como explica LOPES RODRIGUES (1994).

A CF/1988 institui que a adoção será sempre plena, irrevogável e efetivada, com a assistência do Poder Público, alcançando crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art 40 , do ECA) .

A adoção é defendida na CF/88 no art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão”.

§5º: A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros;

§ 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação .

Contudo, defende-se o direito de: vida, saúde, convivência familiar, educação, profissionalização, liberdade, respeito e dignidade .

1.6 - Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Por este estatuto a idade necessária para adoção seria de apenas de 21 (vinte e um) anos, com diferença de idade de 16 (dezesesseis) anos entre o adotado e o adotante (art 42), com a mesma condição de irrevogável que estabelecia a Constituição Federal de 1988, expressa no art 48, do ECA .

Estabeleceu-se não mais haver diferença entre filhos legítimos e adotivos, passando-se a ter os mesmos direitos e deveres, participando da sucessão hereditária, assim como também poderia ser excluído da sucessão ou deserdado como qualquer outro

herdeiro, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes de sangue, salvo impedimentos matrimoniais (art. 41). A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais (art. 49).

A adoção por procuração é vedada (art. 39, parágrafo único), devendo ser pessoal e séria, como se exige a assistência do Poder Público no ato, o Juiz deverá advertir as partes da irretratabilidade da decisão que os leva a adoção.

Aos adolescentes maiores de 12 (doze) anos para a adoção se faz necessário seu consentimento (art. 45, §2º), visto que por sua idade já sabe o que lhe convém, quanto em permanecer em companhia de seus pais ou passar a dos adotivos. Geralmente, o adotado nessa faixa etária, já se encontra sob a guarda do adotante e, nessa hora, saber-se-á se ela atende aos interesses do menor, tanto mais quando o art. 43, do ECA fixa o princípio de que a adoção se volta, exclusivamente, para os interesses maiores do adotado, evitando que sirva de instrumento para alcançar outra finalidade, que não essa.

Expressa SILVA FILHO, 1997, p.34:

O ECA conferiu unicidade à adoção, dispondo expressamente sobre a proteção integral à criança (até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), além de revelar o seu caráter assistencial e protetor. Consagrou inúmeros mecanismos de defesa, criando procedimentos informais, persistindo em uma participação mais ativa da sociedade e do próprio Município. Conferiu determinados deveres à sociedade e ao Estado, na tentativa de “assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

1.7 - Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro de 2002:

A idade para os adotantes passou de 21(vinte e um) para 18 (dezoito) anos (maioridade civil), podendo ser formalizada a adoção desde que um dos cônjuges ou companheiros, ou ambos, tenha completado 18 anos, comprovada a estabilidade da família (art. 1618, parágrafo único), permanecendo a diferença de 16 (dezesesseis) anos de idade entre adotado e adotante (artigo 1619).

Continua previsto o consentimento dos pais ou representantes legais e a concordância do maior de 12 (doze) anos, salvo se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (art. 1621).

Capítulo 02

GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO - DIFERENCIAÇÃO

Guarda:

A guarda é um instituto que poderá existir como fim único e principal, no qual a pessoa, chamada de guardiã, postulará a guarda, pura e simples, de uma criança e/ou adolescente, ou então, surgirá como meio para se alcançar outro fim, tais como a tutela ou a adoção.

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida por liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (art 33 e § 1, do ECA). No dever de assistência material do menor sob sua guarda, entende-se que o guardião sujeita-se à obrigação legal de alimentos em favor daquele, sem prejuízo da obrigação de prestá-los o titular do pátrio poder.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprimorou o instituto da guarda do menor, buscando tornar efetivo o seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o que aliás, antes já havia se firmado no art. 19: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”.

Tem-se ressaltado que a guarda dos filhos não é de essência, mas tão-somente da natureza do pátrio poder; em outros termos, a guarda é um dos atributos do pátrio poder, mas não se exaure nele e nem com ele se confunde.

O artigo 33, § 2º, prevê duas situações a serem consideradas, embora englobadas no mesmo dispositivo. Na primeira parte, o preceito cuida da concessão da guarda fora dos casos de tutela e adoção para atender à situações peculiares, como nos casos de guarda requerida por parentes próximos, com a concordância dos pais; ou da guarda especial, quando inexistente fundamento legal para a suspensão ou destituição do pátrio poder e visando a suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis; ou falecidos ou com paradeiro

ignorado. Na segunda parte do preceito insere-se o direito de representação como novidade introduzida pelo Estatuto, uma vez que, nos termos do artigo 84, CC/1916, a representação competia exclusivamente aos pais, tutores ou curadores .

Mas esta representação, diversamente do que ocorre com aquela outorgada ao titular do pátrio poder, não é plena e geral, mas tem em vista a prática de certos e determinados atos, daí porquê deverá a autoridade judiciária especificar quais os atos que poderão ser praticados pelo guardião .

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A medida de colocação em família substituta sob a forma de guarda é bastante flexível e oferece alternativas de proteção à criança e ao adolescente em diversas circunstâncias. Não é demais acrescentar que a guarda é uma prática altamente difundida entre as famílias das classes populares, fruto da solidariedade humana existente no seio desses segmentos sociais.

O artigo 34 do ECA dispõe que o Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e/ou ou adolescente órfão ou abandonado.

Este dispositivo serve para reafirmar a opção do legislador pelo sistema de guarda do menor em família substituta como sendo a melhor maneira de ensinar a criança ou adolescente órfão ou abandonado a preservação de um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento pessoal, afetivo e psicológico, em consonância com o artigo 19, do ECA, há pouco mencionado.

Tem-se a esperança de que o menor que caiu na orfandade ou foi relegado ao desamparo ou desprezo no ambiente doméstico encontrará na família substituta o carinho e amparo propícios ao normal desenvolvimento de sua personalidade, vencendo seus conflitos precoces .

A guarda subsidiada é medida destinada, principalmente, a crianças cuja adoção seja inviável, em razão de ausência de candidatos adequados disponíveis. É o caso, muitas vezes, de crianças portadoras de enfermidades ou deficiências, ou de adolescentes abandonados, que necessitam de proteção especial (BECKER, 2002, p. 134).

Poderá a guarda ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (art.35, do ECA).

Tutela:

O instituto da tutela está previsto nos artigos 36 a 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual o primeiro deles no *caput*, disciplina que: “A tutela será deferida nos termos da lei civil, à pessoa de até vinte e um anos incompletos”. Pelo Código Civil de 2002 (art.1728) há referência aos filhos menores, logo entende-se aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Tutela “é o conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que zele pela pessoa de um menor que se encontra fora do pátrio poder, e lhe administre os bens”, como conceitua SILVIO RODRIGUES (2001).

Na sistemática do diploma civil o instituto apresenta-se como instrumento criado por lei com o fim de proteger o menor que está fora da ação do pátrio poder.

Infere-se que estão afetos a esse instituto os mesmos direitos e deveres inerentes ao pátrio poder, por quanto o tutor também regerá a pessoa e os bens de seu pupilo. Ademais, a tutela somente se aplica as hipóteses de incapacidade civil relacionadas à idade inferior a dezoito, uma vez que, se a incapacidade de uma pessoa decorrer de outro defeito, que não a idade, o instituto a ser aplicado é o da curatela. Destarte, tutela aplica-se à incapacidade civil por defeito de idade.

Podemos definir a tutela como o poder conferido a uma pessoa capaz para reger um incapaz e administrar seus bens .

Com referência a menores, trata-se de uma sucessão de pátrio poder. Na falta dos pais, por quaisquer motivos, é necessário que alguém os substitua, amparando aqueles que, pela pouca idade e inexperiência, não têm condições de viver sozinhos e praticar todos os atos necessários à sua subsistência e a uma vida normal em sociedade. A tutela supre o poder paternal, tendo um caráter subsidiário, na falta dele.

O requisito essencial para o deferimento da tutela é a inibição do pátrio poder, quando os pais perdem ou dele são suspensos ou, então, no caso de falecimento dos mesmos, ou julgados ausentes. Não é possível a coexistência da tutela com o pátrio poder .

No tocante à destituição da tutela aplica-se a norma do art.24, do ECA, que se refere à inibição do pátrio poder, conforme dispõe o art.38, do mesmo estatuto. A incapacidade de tutela está disposta no art 1735 do Código Civil de 2002.

Somente na área judicial é que o tutor poderá ser destituído de seu poder. Por outro lado, o procedimento contraditório concederá ao mesmo a possibilidade de ampla defesa, produzindo as provas que julgar necessárias.

Com a destituição da tutela são gerados dois efeitos principais: 1º) a remoção do tutor extingue por inteiro o vínculo pessoal e jurídico entre o tutor e o pupilo, só restando responsabilidade de ordem patrimonial; 2º) cessada a tutela, é necessária outra relação de proteção ao menor, análoga ao pátrio poder; caso contrário, o menor fica sob a tutela do Estado.

Adoção:

O último meio legal de colocação de criança e adolescente em família substituta é a adoção, disciplinada pelos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção estatutária é ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas. No entanto, os seus efeitos jurídicos, com base em uma situação de fato – interesse em adotar e colocação da criança e do adolescente em família substituta, se produzem *ex lege*, “sem consideração de uma correspondente de resultado do agente”. Deve ser mencionado que nem sempre as vontades são convergentes, pois os pais do adotando ou responsáveis podem oferecer resistência, bem como o Ministério Público. Daí a complexidade do ato, que exige o concurso de várias vontades, visando um fim comum, mediante um processo que culmina com a sentença constitutiva do vínculo paterno-filial. Mas não é só. A colocação em família substitutiva deve levar em consideração sempre que possível a opinião da criança e do adolescente, sobretudo para a aferição da “relação de afinidade ou de efetividade” (art 28, ECA). Além disso, a adoção deve fundar-se em “motivos legítimos” e apresentar reais vantagens para o adotado (art 43 do ECA). São verdadeiros requisitos teleológicos que devem ser sopesados na avaliação do pedido. Assim, a adoção não é ato derivado exclusivamente da vontade dos envolvidos diretamente, mas depende da apreciação jurisdicional. Com a sentença, ponto culminante da atividade jurisdicional, se constitui o vínculo de filiação. Este, cujos efeitos jurídicos se

operam a partir do trânsito em julgado da sentença (com exceção da adoção póstuma), torna-se irrevogável, atribuindo a condição de filho ou adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (SILVA FILHO, 1997, p. 59 e 60).

Deixaremos para definir a adoção, suas características e seus efeitos logo mais adiante, com um estudo detalhado deste tema.

Capítulo 03

REQUISITOS PESSOAIS PARA A ADOÇÃO

Em matéria de requisitos, segue o Estatuto da Criança e do Adolescente a tradição que sempre informou a adoção, desde as suas origens. Com efeito, observam-se na sua trajetória histórica algumas constantes relacionadas à idade mínima para poder adotar, tais como uma diferença de idade entre adotante e adotado, uma série de proibições e certas limitações. Tais constantes se repetem nas disposições do ECA, mas com muita atualidade e na linha de vários princípios constitucionais. Deve ser ressaltado que o Estatuto evita qualquer discriminação a respeito do estado civil do adotante, possibilitando a adoção por pessoa solteira, casada, viúva, concubinada, separada ou divorciada. Não estabeleceu limite máximo de idade, permitindo que pessoas de idade avançada também possam adotar. A questão da estabilidade familiar, quando conjunta a adoção, não ficou condicionada à idade dos adotantes, dispõe SILVA FILHO (2001).

Os requisitos não serão somente analisados em matéria do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também sob o ponto de vista do Novo Código Civil (2002), atualmente vigente .

3.1 - Requisitos quanto ao adotante:

A adoção deve ser solicitada e realizada pelo próprio interessado. Sendo ato personalíssimo é vedada a adoção por procuração (art 39, parágrafo único, do ECA). Justifica-se a vedação, também, pela necessidade de se avaliar, antes de deferida a adoção, a adaptação entre adotantes e adotado, ou seja, o estágio de convivência, dada a irrevogabilidade da medida. Isto seria impossível se houvesse a intervenção de terceiro, mero intermediário .

Somente poderá solicitar adoção a pessoa maior de 18 (dezoito) anos .

Expressa o art 1622, do CC/2002, que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Também podem adotar os solteiros, separados judicialmente, divorciados, concubinos e viúvos (Apelação Cível n.14.179-0, Relator Des. Sabino Neto, Apelação Cível n.33.233-0, Rel.o Des. Luis de Macedo, ambos da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, RT 665/69).

Se os adotantes forem cônjuges ou concubinos, poderá ser feita, desde que um deles tenha 18 (dezoito) anos completos, e seja comprovada a estabilidade da família .

Na hipótese da ocorrência de separação ou divórcio, e tendo o estágio de convivência se iniciado na constância da sociedade conjugal, poderá a adoção ser concedida a ambos os pretendentes, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas (art 42, §4º). Inexistindo acordo, mas desejo de ambos adotarem, e sendo esta medida de interesse da criança ou adolescente (art 43, do ECA) pode-se pensar na possibilidade de que seja deferida a adoção, ficando a guarda e as visitas para decisão judicial (art 1622, parágrafo único, CC/2002).

Da mesma forma, ocorrendo a ruptura da sociedade conjugal e um dos cônjuges não se interessar mais na adoção, poderá o outro efetivá-la.

È vedada expressamente a adoção por ascendente e irmãos do adotando (art 42, § 1º e RT 671/80, JTJ 136/149), pois alteraria de forma absurda a constelação familiar, ou seja, o que até então era neto passaria a ser filho, ou, de irmão passaria a ser filho .

Estabelece que a diferença de idade mínima, entre adotado e adotante seja de 16 anos, ou seja, que o adotante seja 16 anos mais velho que o adotado (art 42, § 3º, e, art 1619, do ECA).

Não há, outrossim, limite máximo de idade para os adotantes. Assim, independentemente da idade avançada do pretendente à adoção, pode ele adotar, sob o regime do ECA, desde que reúna condições de fornecer ao adotando ambiente familiar saudável, propício ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e afetivo (RT 723/306).

Necessário se faz que haja compatibilidade com o instituto e ambiente familiar adequado, sendo assim, não se deferirá colocação em família substituta à pessoa que

revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (art 29, do ECA) .

3.2 - Requisitos quanto ao adotado:

A criança ou adolescente poderá ser adotado até a idade máxima de 18 (dezoito) anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes antes dos 18 (dezoito) anos (art 40, do ECA e, art 1623, CC/2002). Nesses casos em que já houver a convivência, o limite passa a ser o de 21(vinte e um) anos de idade .

Tratando-se de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o seu consentimento, além do consentimento dos pais ou do seu representante legal (art 45, § 2º e, art 1621, CC/2002). Havendo condições da criança expressar sua vontade, recomenda-se que seja ouvida. Sendo adolescente, todavia, é obrigatória a sua oitiva, por possuir idade em que tenha conhecimento, por menor que seja, da vida e, saiba opinar para o que considere melhor para si, em razão de serem discutidos a sua vida e o seu destino. A adoção visa buscar o melhor para o adotado .

Será dispensado o consentimento quando a criança ou adolescente possuírem pais desconhecidos ou tiverem sido destituídos do pátrio poder (art 45, § 1º e, art 1621, § 1º, CC/2002).

O adotado deve conter 16 (dezesseis) anos a menos do que o adotante. Deve-se existir a diferença mínima de idade, como na filiação biológica, ou seja, numa suficiente diferença de idade, como se fosse o adotante pudesse ser pai do adotado. Entre o adotante e o adotado deve haver laços de hierarquia e subordinação. Evita-se o perigo de se estabelecerem vínculos afetivos distintos da relação paterno-filial (SILVA FILHO, 1997, p. 70 e 71).

Capítulo 04

EFEITOS DA ADOÇÃO

4.1 - Pessoais:

a) A ruptura dos vínculos jurídicos entre o adotado e a sua família anterior:

A Magna Carta estabelece harmonia entre o princípio constitucional da igualdade e a adoção (art.227, §6º, CF). Assim como, o legislador estatutário dispôs que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art.41, *caput*, ECA).

A adoção estatutária, em face do seu regime jurídico, supõe a plena integração do adotado na família do adotante pela ruptura de qualquer vínculo com pais biológicos e parentes.

O ECA menciona, expressamente, as expressões “pais e parentes”, dando a impressão de estar fazendo referência à família natural. Melhor seria entendê-las como referindo à família anterior, não importando seja ela natural ou não, ou seja, originária ou adotiva. Isto porque é possível adoções sucessivas, tal como quando o adotante falece e a criança volta a ser adotada por outra pessoa .

O art 41, *caput*, ECA, consolida a integração plena do adotado na família do adotante, extinguindo-se os vínculos jurídicos com a sua família anterior, tratando-se a respeito da adoção conjunta. Quando a adoção for singular, aplica-se a regra do §1º, ou seja, se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e cônjuge ou concubino do adotante e respectivos parentes. Constitui, pois, uma exceção parcial à regra geral de extinção dos vínculos, porque subsiste o vínculo parental anterior, na linha paterna ou materna. A expressão “filho do outro”, não pode ter sentido restrito de filiação biológica. Deve ser compreendida qualquer que seja a origem da filiação .

A ruptura dos vínculos jurídicos entre o adotado e a sua família anterior, salvo os impedimentos matrimoniais que decorrem da lei, são efeitos legais e independem de qualquer declaração judicial. Mas, para resguardar ainda mais essa relação constitutiva, o art. 47 e seus incisos explicitam sobre a inscrição da sentença (§2º), cancelando-se o registro original e impondo que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§3º). Transparece claro que o intuito do legislador foi o de apagar o registro antecedente, abrindo-se outro, como se fosse um novo nascimento, imitando a natureza.

b) Pátrio poder:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não contém dispositivo expresso que atribua o pátrio poder ao adotante. Mas esta solução deriva principalmente, da interpretação dos arts. 41 e 49. É a transmissão do pátrio poder, na atualidade, não pode ser mais vista como finalidade da adoção. É, isto sim, instrumento que se presta à sua própria consecução, qual seja, a proteção do adotado e a sua completa integração à família do adotante .

A adoção estatutária cria verdadeira relação jurídica de filiação (art.41, ECA) que, por sua natureza e conteúdo, mantém íntima conexão como “direito-função” ou “direito-dever” que é o pátrio poder .

O pátrio poder ou poder parental é resultante da ordem natural, isto é, do próprio nascimento. Com a adoção não é diferente, porque em virtude da sua constituição “atribui a condição de filho do adotado, com os mesmos direitos e deveres” (art.41, ECA). Logo, com a adoção, rompem-se em definitivo os vínculos com os pais e parentes, extinguindo-se o poder parental .

Por ser incompatível a coexistência de duplo poder parental é que a adoção pressupõe duplo efeito: positivo, atribui o pátrio poder ao adotante; e negativo, consiste na perda do pátrio poder dos pais ou pais originários.

O ECA dá os contornos do pátrio poder: aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art.22, ECA). Dispôs, também, que o exercício do pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo

pai e pela mãe, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária para a solução da divergência (art.21, ECA). Estabeleceu também hipótese para a perda e suspensão do pátrio poder que se dá nos casos da legislação civil e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art 22 (art.24, ECA). Ressalvou que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder” (art.23).

Estendeu ainda as medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso dos pais, ou dos responsáveis (art.98, ECA). Da falta do pai ou responsável, tem-se um comportamento negativo e danoso ao desenvolvimento da personalidade do filho. A omissão do pai ou responsável, comportamento negligente, negativo e danoso, violador do dever legal, decorrente, portanto da inexecução de comportamento exigido pelo legislador para o bem-estar do filho e o desenrolar satisfatório do processo de educação. A ocorrência de “abuso” do pai ou responsável refere-se à hipótese de abuso de direito.

Na suspensão ou destituição do pátrio poder (art.129. inc. X e parágrafo único, ECA) observa-se o procedimento previsto nos arts.155 e 163 do ECA, que terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

c) O nome do adotado:

Atribuindo ao adotado a condição de filho, é consequência lógica que este adquira o nome de família dos adotantes, assim como de seus ascendentes. A assunção do nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (art 47, §1º, ECA), permitindo-se, ainda, a modificação do prenome (art 47, §5º, ECA) é um dos efeitos típicos da sentença constitutiva da adoção, e guarda plena compatibilidade na linha de consideração que a adoção estatutária tem por finalidade e efeito principal estabelecer uma relação de filiação, no intuito de proteger integralmente o adotado, rompendo-se os vínculos de parentesco com a família anterior. Caso o adotado não viesse a ter os apelidos da família dos adotantes, não haveria a desvinculação total do adotado com a sua família anterior.

SILVA FILHO (1997) demonstra que o ECA impõe que a sentença judicial constitutiva da adoção seja inscrita no registro civil mediante mandado. A inscrição

consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes. A doutrina não discrepa no sentido de que são necessários dois mandados: um para o cancelamento do registro anterior (art 102, par 3º, da Lei de Registros Públicos) e outro para a inscrição .

Não é sempre que a situação particular exige a expedição de dois mandados, principalmente quando o cancelamento e a inscrição se efetuam perante o mesmo Cartório. Porém, nas hipóteses em que o adotado tenha seu assento original lavrado em uma comarca ou Estado e a inscrição da adoção se efetive em outra comarca, Estado ou país, devem ser expedidos dois mandados: o primeiro para materializar o vínculo jurídico decorrente da sentença constitutiva da adoção e o segundo, para cancelar o primitivo registro (SILVA FILHO, 1997, p.165 e 166)

O legislador estatutário foi coerente ao prever a inscrição da sentença de adoção, incluindo-se os nomes dos adotantes e alterando o nome do adotado. Não teria sentido permitir-se a continuidade do nome dos pais naturais e de seus ascendentes, se o propósito da adoção é criar novo vínculo parental. Manter o apelido de família ou patronímico da família de origem, do seu vínculo anterior, em evidente contraste com os seus pais adotivos. A modificação do prenome, por outro lado, como exceção, a pedido do adotante, é questão que assume índole de natureza jurisdicional, isto é, facultou-se ao juiz, a discricionariedade para aferir, em cada caso particular, a conveniência de tal alteração (SILVA FILHO, 1997, p.166).

A norma em exame prevê a possibilidade desta alteração e não sua obrigatoriedade. No caso concreto, caberá ao Juiz da Infância e Juventude, mediante análise, verificar a viabilidade de alteração do prenome do adotado. Logicamente, sendo ele de tenra idade, nenhum reflexo da sua idade irá concorrer. Se, pelo contrário, a criança ou adolescente já se identificar com aquele nome, não se aconselha a sua alteração (PACHI, 2002, p.160 e 161).

d) Impedimentos matrimoniais:

Os impedimentos matrimoniais são tratados nos arts. 1521 e 1522, CC/2002, tratados anteriormente no art 183, do CC/1916. Dividem-se em impedimentos dirimentes e impedientes. Os primeiros dizem respeito à celebração do casamento e à sua validade, enquanto os segundos constituem obstáculos somente à celebração .

Os impedimentos dirimentes, que acarretam a nulidade do casamento, dividem-se em absolutos, ou públicos, que tornam o casamento nulo, sem possibilidade de convalidação e cuja validade pode ser pleiteada por qualquer interessado, bem como pelo Ministério Público; e os relativos, ou privados, que podem gerar a anulação com possibilidade de regularização .

Os impedimentos relacionados ao parentesco civil são absolutos, expressos nos incisos I, III e V, do art 1521,CC. Sendo assim, não podem se casar: os ascendentes com os

descendentes, seja o parentesco natural ou civil; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante; o adotado com o filho do adotante .

Na sua origem, não há uma explicação, convincente para a proibição de casamento entre parentes. A verdade é que a endogamia é condenada, por atentar à moral e aos bons costumes. E é nesta linha que se justifica a proibição de casamento entre pessoas que gozam do parentesco civil. O parentesco, na atualidade, não sofre mais as distinções que se vinculavam à família legítima ou não, prevalecendo a indistinção entre filhos. Não se pode mais discriminar o parentesco: natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou adoção (SILVA FILHO, 1997, p. 170).

SILVA FILHO (1997) define que parentesco, na atualidade, não sofre mais as distinções que se vinculavam à família legítima ou não, prevalecendo a indistinção entre filhos. Não se pode mais discriminar o parentesco natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou adoção. Os adotantes e adotados têm mais restrições em suas capacidades matrimoniais que as demais pessoas. As proibições são mais amplas, por envolver a família funcional e a anterior, posto que a legislação estatutária rompe com os vínculos parentais anteriores, salvo em relação aos impedimentos matrimoniais.

e) Aquisição da nacionalidade:

Basicamente, dois são os critérios para a atribuição da nacionalidade: *jus sanguinis* e *jus soli*. Pelo primeiro, originário das mais remotas instituições estatais e restaurado no Estado europeu, a vinculação jurídica a determinado Estado deriva do parentesco consangüíneo e o filho adquire ao nascer, a nacionalidade do pai, independentemente do lugar do nascimento. Pelo segundo, que prevalece no regime feudal, a nacionalidade resulta do lugar do nascimento. É o território onde se verifica o nascimento que determina a aquisição originária da nacionalidade .

Nacionalidade dos pais e territorialidade são os critérios pelos quais, originariamente, se adquire a nacionalidade.

A nacionalidade está tratada em nosso ordenamento jurídico no art.12 da Magna Carta, dizendo ser brasileiros os natos e os naturalizados. Embora este artigo filie-se à teoria *jus soli*, admite abrandamentos.

O art 12, inc. I, letra *a*, da CF, deixa a eleição do critério territorial (*jus soli*) ao dispor que são brasileiros natos “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que

de pais estrangeiros”. Há exceção para os filhos de estrangeiros que estejam a serviço de seu país.

Ao dispor que terão a nacionalidade brasileira os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (letra *b*), confirma o abrandamento do critério *jus soli*, para admitir o *jus sanguinis*. Dentro desse sistema são ainda brasileiros os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, que não esteja a serviço do Brasil, nascido no exterior e não registrado na repartição brasileira competente. Nesta hipótese, vindo a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta opte “em qualquer tempo” pela nacionalidade brasileira (letra *c*).

Conjugando-se as disposições que tratam, dos brasileiros natos e naturalizados pode-se concluir, por exclusão, que “estrangeiro é todo aquele que não é tido por nacional”. Essa divisão, no entanto, não repercute “quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis”, por força do princípio constitucional da igualdade (art.5º, CF). Nada obstante, a própria Constituição Federal, para outros efeitos, faz sensível discriminação entre estes e naturalizados (art 12, § 2º, CF).

Faz-se esta breve digressão sobre a nacionalidade porque, no regime da adoção estatutária, o adotado deve ser plenamente integrado na família do adotante. É inquestionável que a adoção atribui a condição de filho ao adotado (art.41, *caput*, ECA). Quando o adotante é nacional ou estrangeiro residente no país, não ocorre qualquer problema em relação ao adotado, no que concerne à manutenção da sua nacionalidade.

Em relação ao adotado por estrangeiro fora do país, também, nenhuma dúvida subsiste que continua sendo brasileiro, por força do que dispõe o art.12, inc.I, letra *a*, CF .

Em caso do adotado por estrangeiro residente fora do território brasileiro, a adoção por estrangeiro encontra disciplina nos arts. 31, 46, §2º, 51 e 52, do ECA. O art. 51, exige que o candidato comprove, “mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país”, além do “estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem”. A principal finalidade dessa regra, dentre outras, é a de certificar-se o julgador (ou a comissão estadual judiciária de adoção – art.52, ECA), que o adotado terá a condição de filho do adotante no país dos adotantes, confrontando a legislação. E, neste passo, importante é aferir-se sobre a situação da nacionalidade do adotado, pois caso não seja plenamente integrado no outro país, continuará sendo “estrangeiro” não se integrando por completo no país de seus pais (adotantes) (SILVA FILHO, 1997, p. 176 e 177).

Ao término do processo de adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros não residentes no território nacional, a sentença concessiva do vínculo adotivo é levada ao Registro e, por consequência, determina o magistrado a expedição de passaporte, para que o adotado possa deixar o país. Isto demonstra o seu ingresso em outro país, na condição de estrangeiro .

Nos países de origem dos adotantes, a situação jurídica do adotado deverá ser regularizada. Por isso é que se confrontam as legislações (ECA e dos países de origem dos adotantes). Em geral, a adoção plena, em outros países, é meio de aquisição originária da nacionalidade .

4.2 – Patrimoniais:

O art. 41 e o seu § 2º, do ECA, cuidam dos efeitos jurídicos da adoção. Dentre eles, ganham relevância os efeitos patrimoniais “de caráter material” que são de duas espécies: o “direito a alimentos e o direito a sucessão”.

a)Direito a alimentos:

O direito do adotado a alimentos resulta da influência do princípio constitucional da igualdade entre as filiações (art.227, §6º, CF) e da obrigação constitucional de que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art.229, CF).

A expressão “alimentos” que não aparece expressamente nas disposições estatutárias, mas resulta do “vínculo de parentesco” e de outras disposições (arts.4º, 7º, 15, 22, 23, 24, 27 e 28, dentre outros do ECA), deve ser compreendida no sentido mais amplo, ou seja, necessário para o sustento (habitação, vestuário, diversões, tratamento médico, instrução, educação, fornecimento de abrigo, alimentação, entre outros).

O adotado, pelo regime estatutário, terá direito a alimentos contra os parentes dos adotantes, porque a adoção estabelece o vínculo parental, abrangendo os demais membros da família, na forma do art.41, § 2º, do ECA, que dispõe sobre a reciprocidade do direito sucessório entre o adotado, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

b)Direitos sucessórios:

A Constituição Federal de 1988 agrupou no art. 227 a relação de direitos que competem aos filhos, em oposição à família e ao Estado, consagrando, também, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, dentre outros.

De acordo com SILVA FILHO, 1997, p.187:

O ECA, reitera inúmeros destes dispositivos, dispondo no art. 41 que o adotado possui todos os direitos sucessórios e de qualquer outro filho. A adoção desvincula o adotado de seus pais e parentes, à exceção dos impedimentos matrimoniais. Equivale à verdadeira filiação. No campo do direito sucessório, não subsiste mais qualquer desigualdade entre filhos, dada a clareza do art. 41, § 2º, do ECA, que assim dispõe: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária”. Tal dispositivo simplificou o regime sucessório, na linha da equiparação das filiações, matrimoniais ou não. A integração plena do adotado na família do adotante se traduz em deveres e direitos recíprocos, não só entre o adotante e o adotado, mas entre o adotado e a família do adotante e os descendentes do adotado e o adotante e sua família . Não custa reafirmar que a adoção estatutária contém em si um duplo efeito: faz desaparecer os vínculos entre o adotado e sua família anterior e, por conseguinte, dá origem a relações parentais entre a família do adotante e o adotado e os descendentes.

Com a equiparação constitucional das filiações, bem como a inexistência de qualquer norma que o excepcione, o nascimento da relação parental, pela adoção, faz surgir os direitos sucessórios, atribuem ao adotado os mesmos direitos de um filho legítimo.

c)Administração dos bens do adotado:

O usufruto e a administração dos bens de filhos menores são tratados no Código Civil/2002 nos arts 1689 a 1693.

O poder de administração dos bens do filho é consequência do pátrio poder inserido no aspecto patrimonial. Os adotantes assumem, integralmente, a condição de pais do adotado e, portanto, são os administradores legais dos seus bens.

O art 21, do ECA, dispõe que “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil”. Assegurou, ainda, “a qualquer um deles, o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus reais imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (art.1691, CC).

De acordo com o art 1692, do CC, sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.

A administração dos bens dos filhos, restringe-se aos atos destinados à conservação e ao incremento desses bens. Só estes atos de conservação podem ser praticados sem autorização judicial. É evidente que muitos são os atos que podem ser praticados, sem alienação, visando a conservar e a dar aproveitamento econômico-financeiro aos rendimentos.

Segundo BITTAR, 1994, p.1160:

O direito de usufruto, em regra, está associado ao de administração, pois o genitor que detém o pátrio poder percebe os frutos do patrimônio administrado, embora seja possível existir um sem o outro. Há administração sem usufruto e há usufruto sem administração, hipótese em que o pai assiste tão somente uma pretensão de entrega dos frutos contra o administrador. E, finalmente, há bens excluídos tanto do usufruto como da administração paterna, cabendo sua gerência a um curador especial nomeado pelo juiz., como dispõe o art 1693, do CC.

d) Responsabilidade Civil:

Pelo regime jurídico da adoção estatutária assumem os adotantes na plenitude, a posição dos pais, passando a responder civilmente pelos atos do adotado (filho).

O ordenamento jurídico brasileiro admite três formas dessa responsabilidade. A primeira, expressa no art 932, I, CC/2002, diz respeito à responsabilidade dos pais pela reparação civil pelos atos praticados por filhos menores que estiverem na sua companhia. É, também, chamada de responsabilidade por fato de outrem. A segunda forma é a responsabilidade dos pais, por atos próprios, na criação e educação dos filhos. A terceira forma está prevista no art 116, do ECA, com características de medidas sócio-educativas, dispondo que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o

ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. No parágrafo único, estabelece que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. Tratou o dispositivo estatutário de ato infracional cometido por adolescente (art 2º), e , de acordo com o art.103, do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção.

Se o menor for relativamente incapaz, é de justiça que se equipare ao maior para efeito da reparação, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da pessoa sob cuja vigilância estiver. No entanto, a presunção de culpa dos pais deve ser compreendida como existente, para o efeito de inverter-se o ônus da prova. Ao juiz incumbe examinar, dentro dos seus poderes instrutórios em cada caso concreto, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos.

A disposição sobre responsabilidade no Estatuto da Criança e do Adolescente não afasta as regras gerais da responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos, salvo hipótese em que medida imposta pelo Juiz da Infância e da Juventude possa reparar integralmente o dano causado.

Pelo art. 932, I, do Novo Código Civil continuam responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Capítulo 05

TIPOS DE ADOÇÃO

5.1 - Adoção Póstuma:

Com a morte a pessoa perde a personalidade jurídica, sendo assim, o processo de adoção deveria ser extinto quando houvesse o falecimento do adotante no curso do processamento judicial, pois trata-se de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível .

Porém o art 42, § 5º, do ECA, prevê a chamada adoção póstuma. A adoção poderá ser deferida mesmo quando vier a ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo, antes de proferida a sentença, mas, desde que haja inequívoca manifestação de vontade quanto à adoção. A manifestação poderá ser escrita ou verbal. Inexistindo qualquer forma de manifestação, a adoção não poderá ser deferida (Apelação Cível n.30.608-0, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Relator Des. Luís de Macedo).

Os efeitos dessa adoção retroagem à data do óbito, conforme dispõe o art 47, § 6º, do ECA e art 1628, CC/2002.

5.2 - Adoção por ascendente e irmãos:

O ordenamento jurídico brasileiro não permite este tipo de adoção, visto que inverte o direito sucessório. O adotante como irmão passa a ser o pai, assim como o avô teria a titularidade de pai e, o adotado assumiria a condição de filho, conforme dispõe o art 42, §1º, do ECA .

A jurisprudência, quanto ao tema, é tranqüila, estabelecendo a impossibilidade de adoção por ascendente e irmãos (RT 671/80, JTJ 136/149).

5.3 – Adoção Unilateral, Individual ou Singular:

Artur Marques da Silva Filho (1997) descreve que neste tipo de adoção, quando o adotante não é casado ou não mantém união estável, os requisitos pessoais e as proibições já examinadas são aplicáveis, independentemente do estado civil, mantida a diferença de idade.

A inexistência de impedimento legal quanto ao estado civil permite concluir que, individualmente, podem adotar as pessoas solteiras, viúvas, divorciadas e separadas judicialmente.

As pessoas solteiras, homens e mulheres, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo de plena capacidade, não sofrem restrições, pelo seu estado civil, de exercerem pretensão à adoção.

Poderão, ainda, fazê-lo, singularmente, os cônjuges e concubinos, na coexistência do casamento ou da união estável (art 41, §1º e, art 1626, parágrafo único, CC/2002). Poderá o concubino ou cônjuge adotar o “filho do outro”. A expressão casamento (cônjuges) tem um sentido técnico, o mesmo não ocorre com o concubinato, que subdivide-se em puro (união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, não comprometidos por deveres matrimoniais, constituindo-se a família de fato, hoje, na expressão constitucional, formando a entidade familiar), e impuro (não reconhecido pela Constituição Federal dá-se quando uma das pessoas ou ambas estão comprometidas ou impedidas de casar, ou quando for adúltera, incestuosa ou desleal). O ECA com as expressões cônjuges e concubinos denota igualdade absoluta de tratamento entre ambos para fim de adoção, em seu art 41, § 1º.

SILVA FILHO (1997) afirma que a solução dada pelo ECA foi simples permitindo que a adoção por um dos cônjuges transforma a condição de padrasto e madrasta, em pai e mãe do adotando. O mesmo entendimento irrestrito se aplica aos concubinos, mercê do princípio constitucional e da regra expressa no Estatuto, onde a substituição da filiação só ocorre na linha materna ou paterna, mantendo-se os vínculos da família do pai ou mãe consangüíneos e seus parentes.

5.4 – Adoção por tutor ou curador:

Conforme expressa o art 44 do ECA e o art 1620, CC/2002, não poderá o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado, enquanto não der conta de sua administração e efetuar o pagamento de eventuais saldos.

5.5 - Adoção “Intuito Persona”:

Não há previsão legal para a adoção “intuito persona” . Para esta, a mãe ou os pais consanguíneos somente entregam o seu filho para as pessoas escolhidas por eles, para a adoção, enquanto a criança ainda encontra-se no ventre materno ou já nascida. Primeiro efetua a entrega para depois legalizar o procedimento judicial de adoção. O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe, mas os adotantes deverão seguir o cadastro conforme a lei .

5.6 – Adoção Internacional:

A adoção internacional está disciplinada nos artigos 51 e 52, ambos do ECA. Trata-se de adoção postulada por pessoa estrangeira e residente ou domiciliada no exterior, porquanto o estrangeiro residente no Brasil terá os mesmos direitos e deveres assegurados ao brasileiro nato, como determina a Constituição Federal em seu art 5º, *caput*.

A CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional) já deliberou por considerar como internacional a adoção de criança brasileira, com residência no Brasil, feita por brasileiros residentes e domiciliados em território estrangeiro .

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que “a permanência do menor em seu país de origem é, inquestionavelmente, um dos objetivos que se tem em mira, no tocante à colocação em lar substituto. O rompimento com as raízes e valores culturais da nacionalidade própria só há de ocorrer em casos excepcionais . A regra geral é a de que, havendo possibilidade de se conservar a criança na terra natal, a pretensão de estrangeiros que aqui aportam para conseguir um filho adotivo, há de ser repelida” (RTJTESP- Lex 108/427).

PACHI (2002) dispõe: “CEJAI já decidiu que a única forma de colocação em lar substituto estrangeiro que se reconhece é a adoção, vedadas quaisquer outras formas, previstas ou não em lei”.

A adoção internacional, como refere o art 31, da Lei 8.069/90 (ECA), é medida excepcional e como tal deve ser tratada, vedadas as demais formas de colocação em lar substituto .

Por força do art 2º da Convenção de Haia de 1993, assentou-se que é considerada adoção internacional “quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (o “Estado de origem”) tiver sido, for , ou que deva ser deslocada para outro Estado Contratante (o “Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem”.

Quase todos os estados brasileiros possuem sua CEJAI, incumbidas da prévia habilitação de estrangeiros residentes fora do território nacional e pretendentes de uma adoção em nosso país (art 52, do ECA). Sua incumbência principal é a de fornecer, aos estrangeiros não residentes no território nacional, a devida habilitação para um pleito de adoção junto aos Juízos da Infância e Juventude. É verificada a possibilidade, em tese, do interessado pleitear uma adoção no Brasil, mediante análise de todos os documentos exigidos em cada Regimento Interno, em especial as avaliações psicossociais feitas no país de origem e a autorização para a adoção das autoridades locais, de acordo com as respectivas legislações.

Sendo assim a Comissão não interfere no processo de adoção em si, este de competência exclusiva do Juiz da Infância e Juventude (RTJTESP-146/256).

Dispões o art 46, § 2º, do ECA que é imprescindível o estágio de convivência e deverá ser cumprido no território brasileiro isto porque, antes de consumada a adoção, o estrangeiro não poderá deixar o país com o adotado, sendo que o estágio é de no mínimo de 15 (quinze) dias para criança de até 02 (dois) anos de idade, e de no mínimo 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando acima de 02 (dois) anos de idade. A finalidade deste estágio é a mesma das adoções nacionais, ou seja, avaliar-se a adaptação entre adotante e adotado.

Nos parágrafos do art 51, do ECA, estão narrados os documentos, legislações e pareceres em que o adotante deverá embasar seu requerimento encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude. Importante se faz a transcrição de tais parágrafos :

1º) o candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

2º) a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado da prova da respectiva vigência.

3º) os documentos em língua estrangeiras serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado .

4º) antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional .

Expressa o art 47, do ECA que a adoção produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, que deverá ser inscrita no registro civil, mediante mandado .

Capítulo 06

IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Uma vez concedida a adoção e transitando em julgado a decisão respectiva, o ato tornou-se imutável. Significa dizer que a adoção não pode ser revogada, quer por acordo entre as partes, quer por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se o ato estiver maculado por algum vício.

Pode-se concluir que, uma vez deferida a adoção, os adotantes passam a exercer sobre o adotado os direitos e deveres do pátrio poder e vice-versa. Descumprindo tais deveres, os pais adotivos poderão perder a qualidade em processo de destituição do pátrio poder.

Verifica-se, portanto, que na hipótese mencionada, incorre revogação da adoção, mas sim, perda dos direitos decorrentes do pátrio poder pela quebra de seus deveres, como ocorre com os pais biológicos (cf. Apelação Cível n. 13.755-0, Câmara especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. Torres de Carvalho).

Todavia, na qualidade de filho, o adotado está sujeito aos institutos da indignidade e da deserdação previstos no Código Civil (arts. 1.814 e 1.961). Estas só terão cabimento se comprovadas, efetivamente, as hipóteses legais em que forem admitidas (cf. RT 683/216).

Não se pacificou, ainda, a jurisprudência sobre a aplicação da irrevogabilidade da adoção àquelas aperfeiçoadas antes da vigência da CF/88, ou do ECA.

Uns entendem inadmissível a revogação de qualquer adoção após o advento da CF/88 porque outro entendimento colidiria com a regra do art. 227, §6º, da CF, estabelecida a isonomia de direitos e qualificações dos filhos, biológicos ou adotivos. Assim decidiu a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria de votos, na Ap. Cível 170.567-1, relatada pelo Des. Renan Lotufo: “O vínculo familiar decorrente da filiação, qualquer que seja, é inalterável nos termos da Constituição da República. Logo, admitir como válido o art. 374 do CC/1916 (revogação da adoção) é admitir a distinção entre filiação inibida pela referida Carta Constitucional” (in JTJ 144/17), (PACHI, 2002, p. 163).

Outro ponto interessante é a chamada “adoção à brasileira”, que nada mais é do que a figura típica do art. 242 do Código Penal, “registrar como seu o filho de outrem”.

Esse procedimento não gera a irrevogabilidade do ato nem dá aos “adotantes” qualquer segurança, como, repita-se, no caso da adoção judicial, podendo, a qualquer tempo, ser declarado nulo (Apelação Cível 16.831-0 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Des. Torres de Carvalho).

Capítulo 07

DIREITOS DO ADOTADO, COMO OS DE QUALQUER CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Os direitos da criança e do adolescente estão disciplinados na Constituição Federal de 1988, em seu art.227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu § 6º, coloca os filhos adotivos em igualdade com os filhos biológicos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Trata, ainda, a Magna Carta, em relação ao dever da família e do Estado na educação, cultura e desporto, em seu Capítulo III, arts. 205 a 217.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina os direitos do adotado, no Título II - Dos Direitos Fundamentais, nos Capítulos de I a V, em seus arts 7º a 69, dispondo dos mesmos direitos da nossa Constituição Federal.

7.1 - Do direito à vida e à saúde:

A vida é pressuposto de personalidade. A integridade corporal é condição de energia e eficiência do indivíduo. A tutela desses bens físicos do indivíduo está inserida no art 7º, do ECA, bem como na CF/88, nos arts. 5º, XLI, §1º, 6º e 197.

O Estatuto, em seu art 11, disciplina: “É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”. Dispõe

que a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. Incumbe, ainda, ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Além do Estatuto, a Constituição Federal, em seus arts. 23, II; 203, IV e, 227, §1º, garante o direito à saúde.

Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, conforme indicados no art 13, do ECA, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O Estatuto da Criança e do adolescente inova em duas situações importantes: 1) considera maus tratos como problema de saúde; 2) comunica obrigatoriamente o caso ao Conselho Tutelar, órgão eleito pela comunidade local e por ela respeitado, que toma as iniciativas cabíveis, requisitando os serviços necessários para a suspeita ou confirmação de maus-tratos (GRUNSPUN, 2002, p.54).

As vítimas de maus-tratos apresentam prejuízos que podem perdurar por toda vida. Nem o perdão confesso da vítima, para pais ou outros adultos, deve modificar decisões do Conselho Tutelar ou outras providências legais.

A intervenção terapêutica que se faz necessária nos casos de maus-tratos pode ser traumática para autores e vítimas, mas é inevitável. O Conselho Tutelar a realiza nos casos em que um dos pais é patológico, resultando no afastamento dos pais ou dos filhos para novos ambientes.

7.2 - Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade:

A Constituição Federal em seu art. 5º estabelece direitos e deveres individuais e coletivos, a partir dos quais se poderia dizer ser o comando central do art. 15 do Estatuto, que disciplina: “A criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

A Carta Magna tutela o menor como ser humano. Como sujeito de direitos, preserva-lhe tratamento de respeito e lhe cultua a dignidade, impõe-lhe proteção, zela pela

preservação de sua família, dita preceitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita e que o Código Penal protege, penalizando os que ousarem violá-los.

... o direito ao respeito e à dignidade de que é titular o menor são ângulos que integram a escultura da personalidade em formação, daí a proteção que a lei dá a quem tem a liberdade plena como a expectativa e a cidadania por inteiro como promessa (DIAS, 2002, p.61).

O art.16, do ECA, disciplina sobre o direito à liberdade, definindo-se os seus aspectos, como: ir, vir e estar nos logradouros públicos; opinião e expressão; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; buscar refúgio, auxílio e orientação.

Não seria possível deixar de constar no texto do Estatuto, um capítulo sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Seria incompreensível - mais ainda, inaceitável - um Estatuto da Criança e do Adolescente que não fizesse referência a aspectos do direito à liberdade, como o de vir, o de ir e estar nos logradouros públicos, o de opinião e de expressão, o de brincar, praticar esportes, divertir-se etc (FREIRE, 2002, p.72).

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art.17, do ECA).

O legislador desdobrou o direito ao respeito e à dignidade, de que são titulares de direito subjetivo a criança e o adolescente, em três subtipos, a saber: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direito à integridade moral. Portanto, a lei protege a criança e o adolescente contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física ou moral (MATIA, 2002, p.72).

O direito à dignidade está disposto no art.18 do Estatuto, concluindo que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, o art. 18, indica esse caráter primordial da dignidade como consubstancial à criança e ao adolescente, pessoas humanas em toda a plenitude, em primeiro lugar e, em segundo lugar, finalidade absolutamente prioritária, que se torna, por isso, *dever de todos* preservar (e esse *todos*, aqui, refere-se ao imperativo constitucional do art 227: família, sociedade e Estado).

7.3 - Do direito à convivência familiar e comunitária:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...), expressão do art.19, do ECA, sendo sua fonte o *caput* do art. 227 da CF/88.

O direito consignado no art.19 do Estatuto, em rigor, é inexigível a não ser de seus pais, naturais ou adotivos; na verdade, o exercício de tais direitos pelo menor abandonado dependerá, sempre, da vontade de terceiro que pleiteará sua adoção, sua guarda ou sua tutela, pois é a própria lei que declara que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção (art.28), (RODRIGUES, 2002, p.84).

Na hipótese de realmente ser impossível a criança permanecer no seio de sua família biológica, é natural que se lhe garanta, então, excepcionalmente, a família substituta. Esta também será capaz de lhe ministrar experiências positivas, porque acolher, adotar, é como gerar de novo, é estabelecer laços, é assumir uma forma autêntica de filiação e paternidade.

Ao assumir a posição de substituta, portanto, assume a família receptora da criança ou do adolescente todos os direitos e deveres inerentes àquela família original.

Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, como disciplina o art. 20, do Estatuto. Este dispositivo é cópia literal do §6º do art.227, da CF/88, constituindo o ponto final de uma evolução do Direito Privado brasileiro em matéria de filiação. A igualdade absoluta entre filhos naturais e adotivos, em relação aos seus direitos.

A legislação não só disciplina os direitos da criança e do adolescente, como incumbe aos pais e responsáveis o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, dispendo o art. 22, do ECA.

Diz, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002) que “o pátrio dever tem também sede constitucional, eis que a CF de 1988, no seu art. 227, prescreveu amplos deveres à família, à sociedade e ao Estado, globalizadores dos previstos no art 22 do ECA” .

Em hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações do art 22, poderá ocorrer a perda ou a suspensão do pátrio poder, conforme disciplina o art 24 do ECA.

A Constituição Federal estabeleceu, no que foi repetido pelo ECA em seu art. 4º, direitos e deveres inerentes ao agrupamento humano elevado à condição de família, conjuntamente com a sociedade e o Estado, para garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enumerando-os no seu art. 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente explicita de forma complexa o direito à convivência familiar e comunitária em seus artigos, enumerados de 19 a 52.

7.4 - Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer:

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o que torna explícita a prática para a cidadania e a capacitação para o trabalho.

O art. 53 e seus incisos garantem direitos de acesso e permanência na escola, o de ser respeitado por seus educadores, de poder contestar critérios avaliativos, recorrendo, se for o caso, às instâncias escolares superiores, de organização e participação em entidades estudantis e o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Assegurando esses direitos, o ECA deseja e quer que todas as crianças e adolescentes brasileiros tenham uma escola pública gratuita, de boa qualidade, e que seja realmente aberta e democrática, capaz, portanto, de preparar o educando para o pleno e completo exercício da cidadania (VASCONCELOS, 2002, p. 177).

Para assegurar esses direitos às crianças e aos adolescentes, o art.55 do ECA, impõe aos pais ou responsável a obrigação de matricular seus filhos ou pupilo na rede regular de ensino.

Nos estabelecimentos de ensino fundamental, os dirigentes comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e os elevados níveis de

repetência (art.56, do ECA), sendo o Conselho Tutelar co-responsável no desenvolvimento do processo educacional da criança e do adolescente.

7.5 - Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho:

A Emenda Constitucional 20, estabelece: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Esta emenda alterou o art. 7º da Lei Maior, revogando o art. 60, do ECA.

O texto constitucional apresenta três faixas etárias em que o trabalho do adolescente pode desenvolver-se: a) a partir de 14 anos “na condição de aprendiz”; b) 16 anos para trabalho executado fora do processo de aprendizagem; c) 18 anos para trabalho insalubre e perigoso.

Assim dispondo, o texto constitucional proíbe “qualquer trabalho” numa relação de emprego abaixo dos 14 anos de idade (cf. comentário do art.64, do ECA Comentado).

Recebe a qualificação de infantil o trabalho que se realiza abaixo da idade mínima básica, que passou a ser 16 anos pela Emenda 20, pois preserva o direito de ser criança, de brincar, ao lazer, à convivência familiar, à educação, à escola de qualidade. Lugar de criança é na família, na escola. O trabalho prematuro e a rua privam-lhe o *direito de ser criança*.

Sobre a eliminação do trabalho infantil OLIVEIRA, 2002, p.195 e 196 comenta:

Faz poucos anos que o trabalho infantil entrou na agência nacional, graças indubitavelmente à inserção do Brasil no IPEC (*International Program on Elimination Child Labour*) gerenciado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). Antes do IPEC a referência ao trabalho infantil tinha conotação puramente acadêmica ou retórica, mas por ser culturalmente aceito, pouco ou nada se fazia para debelá-lo. O IPEC no Brasil envolveu e envolve em sua dinâmica os órgãos da administração pública (especialmente Ministério Público), da administração da Justiça (com destaque da destemida atuação de muitos membros do Ministério Público Estadual e do Trabalho e de Juizados), da organização sindical patronal e operária brasileira em diversos níveis (inclusive Centrais Sindicais), da sociedade civil organizada, na qual sobressaem os Centros de Defesa municipais, estaduais e nacionais. Muitos, infelizmente não todos, conselhos estaduais e tutelares têm dado uma contribuição relevante pela erradicação do trabalho infantil. Centrando sua atuação no campo da educação o

papel desempenhado pela UNICEF tem sido decisivo para obtenção dos objetivos propostos.

Trabalhar “na condição de aprendiz” significa que o adolescente, a partir dos 14 anos, só pode executar trabalho dentro de um programa de profissionalização porque a aprendizagem é uma das primeiras etapas da formação técnico-profissional (cf. comentário do art.62, do ECA Comentado). Se não se tomar a expressão “na condição de aprendiz” no sentido estrito ou técnico, a Constituição estaria fixando aos 16 anos a idade mínima para o trabalho fora de um processo de profissionalização e, ao mesmo tempo anulando seu próprio enunciado, rebaixando-a para 14 anos .

O ensino técnico e profissional deverá constituir uma parte integrante do sistema geral de educação e, em face disso, uma atenção particular deverá ser concedida a seu valor cultural. Deverá exceder a simples preparação para o exercício de uma determinada profissão, preparação cujo objetivo principal é fazer com que o estudante adquira competência e conhecimentos teóricos estritamente necessários a esse fim; deverá, juntamente com o ensino geral, assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, de julgamento, de expressão e de adaptação. Para isso, conviria elevar o conteúdo cultural do ensino técnico e profissional a tal nível que a especialização inevitável não fosse empecilho ao desenvolvimento de interesses mais amplos (*Technical and vocational education. Recommendation by UNESCO and International Labor Organization*, Paris, UNESCO e Genebra, OIT, 1965, p.64), (OLIVEIRA, 2002, p.199).

O art.63, do Estatuto disciplina três princípios que a formação técnico-profissional deverá obedecer: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e; horário especial para o exercício das atividades. Estão dispostas de modo que não venha a interferir no seu aprendizado escolar.

É vedado, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, o trabalho noturno; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (cf. art.67, do ECA Comentado).

Serão fiscalizados pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e pelo Juízo Trabalhista.

Capítulo 08

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.

Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente as regras relativas ao estágio de convivência, que poderá ser necessário, dispensável ou imprescindível. Esse estágio nada mais é que uma convivência temporária entre o adotando e o adotante, com a finalidade de aferir a adaptação, pessoal e familiar, entre eles, para evitar perturbações futuras de relacionamento, conforme descreve RODRIGUES (2001).

A disciplina estatutária impõe, em princípio, que a adoção seja precedida de um período ou fase de convivência entre o pretendente à adoção e o adotando, facultando a autoridade judiciária (Juiz da Infância e da Juventude) a fixação, observadas as peculiaridades do caso. Está no poder discricionário do magistrado que, em face do caso concreto, imporá o necessário para a aferição do relacionamento entre as partes.

SILVA FILHO (1997) relata que essa estada ou permanência poderá ser dispensada quando o adotando não estiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Duas decisões revelam a tendência de “dispensa do estágio de convivência quando a criança for menor de um ano de idade” (RT 696/92). No mesmo sentido, em relação à adoção por estrangeiro, foi fixado o estágio de convivência, na sentença, no “novo ambiente familiar” (RT 697/138).

RODRIGUES (2001) dispõe que a própria norma estatutária oferece exceções à necessária utilização do estágio de convivência quando apresenta a possibilidade de sua dispensa, se satisfeita uma das hipóteses do § 1º do art. 46, quais sejam, idade do adotando inferior a um ano, ou, qualquer que seja sua idade, estiver em companhia do adotante há tempo suficiente para avaliar a situação familiar.

Se o adotante for estrangeiro e residente ou domiciliado no exterior, obrigatoriamente existirá o estágio, que é imprescindível (§2º). Destarte, tratando-se de adoção internacional, o estágio de convivência é inevitável, não pode ser dispensado e seus prazos mínimos estão estipulados pela norma legal (15 dias para crianças de até dois

anos de idade e, 30 dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade), enquanto o máximo estará no poder discricionário do magistrado, que, obrigatoriamente, será cumprido em território brasileiro, fato que decorre da imperiosa descrição do art. 51, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois nessa espécie de adoção, “toda cautela nesse particular é pouca”. A finalidade deste estágio é a mesma das adoções nacionais, ou seja, avaliar-se a adaptação entre adotante e adotado.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência é facultativo quando a adoção realizar-se por brasileiro, porém se for adoção por estrangeiro o estágio é obrigatório, não há dispensa.

De sua parte, SILVA FILHO (1997), afirma que a discriminação que faz o art. 46, § 2º, impondo estágio de convivência mínimo de quinze dias para crianças de até dois anos de idade, para estrangeiro é inconstitucional, porque para o brasileiro pode haver dispensa quando a criança não tiver mais de um ano de idade. Não pode haver diferença de tratamento entre nacionais e estrangeiros quanto a direitos civis (art.5º, *caput*, da CF).

Capítulo 09

ADOÇÃO INTER-RACIAL

A adoção inter-racial no Brasil é pouco discutida, porém atualmente vem tendo maior ênfase perante as pessoas, principalmente entre aquelas que estão envolvidas no processo de adoção.

Primeiramente deve-se saber o que seria a adoção inter-racial: é a adoção de crianças de raça diferente da adotante.

Deve-se ainda, distinguir a questão da etnia e a questão da cor da pele da pessoa. VARGAS (2001) dispõe que de acordo com o dicionário de língua portuguesa há :

-Raça : Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo.

-Etnia : Grupo biológico e culturalmente homogêneo.

VARGAS pronuncia-se ainda sobre a relação inter-racial brasileira, dispondo:

A identificação racial é mais complexa do que aquela que se costuma fazer baseada na cor da pele (branca, negra ou amarela). Deve-se incluir características culturais, além das características biológicas. A imigração trouxe para o país grupos de diferentes raças e etnias. Desde o início da colonização o Brasil vive em processo de miscigenação. Tanto que as diferenças raciais são mais observadas nos estados do sudeste e sul do país, onde há menor número de negros e índios e a imigração italiana, alemã e japonesa foi mais significativa.

Em um país mais mulato do que branco, onde as características raciais ditas “puras” são raras, o que aponta como diferença racial, na hora de adotar, é apenas o tom da pele já que as demais características que definem uma etnia, já estão bastante integradas na nossa cultura. Mesmo assim, há dificuldade de definição nesse aspecto, são tantas denominações entre a pele branca e a negra (parda clara, parda média, parda escura, mulata escura, etc.) que esses dois extremos são cada vez mais raros (VARGAS, 2001, p. 70).

Observa-se, porém, que na hora de adotar, a cor da pele pode ter uma importância tão grande que assistentes sociais têm dificuldade em trabalhar a questão. Discutem com os pais que pretendem adotar, que nem sempre o filho biológico será idêntico com os pais em

sua cor e características. Pode a criança trazer as características da família e não dos pais, assim como a cor da pele. Na maioria das vezes são parecidos, porém há exceções.

Marlizete Maldonado Vargas (2001), enfoca que há muita frequência de pessoas que desejam bebês de pele clara, que o motivo é apenas evitar maior sofrimento para a criança pelo preconceito racial. Não há dúvida de que ele existe, mas se duvida se é este o principal motivo, ou seria o preconceito de simplesmente adotar.

O sofrimento da criança ante o preconceito racial, seria certamente minimizado pelo vínculo parental construído, pela segurança ao pertencer a uma família que a ame além das diferenças. Por outro a família poderia estar se orgulhando disso, da possibilidade de amar um filho e senti-lo belo, mesmo que não veja nele a sua imagem e semelhança.

Lídia Natalia Dobrianskyj Weber (1997) afirmava: “Se assumirmos o que o preconceito é aprendido socialmente, entendemos que este tipo de pensamento pode ser modificado!”.

WEBER (1997) informa que apenas 3% dos brasileiros aceitavam adotar uma criança negra .

Clovis Amissis Amorin (2004), psicólogo e professor da PUC-PR, Doutorando pela Universidade Complutense de Madrid, analisa o fato de adotar uma criança de outra etnia, em duas situações :

-O sigilo fica a priori inexistente, evitando o difícil momento de decidir se revela ou não a origem.

- Como desafio básico, está a questão da identidade, onde é necessário fortalecer a auto-estima e prover a criança com recursos para manejar assertivamente os confrontos e conflitos cotidianos. No caso da criança negra, os estereótipos e caricaturas, são enfrentados principalmente no relacionamento com grupos de contatos diário, como os vizinhos e colegas da escola.

AMORIN (2004) descreve: “A adoção é um risco que vale a pena. Abrir-se ao diferente, ao novo, também demanda coragem e amor. Finalmente, brancos e negros e

amarelos e ...serem companheiros nessa enigmática aventura que é a existência humana”. Annamaria Dell’Antonio (2004) explica :

Aqueles que acolhem uma criança de raça diversa precisam ajudá-la a integrar tudo aquilo que ela recebeu, e dessa história precedente, com aquilo que recebe e desenvolve em sua nova experiência. Além disso, a criança prende-se positivamente aquela origem que se manifesta nas suas características somáticas, e em particular, na cor da sua pele. Uma condição fundamental para que essas crianças se desenvolvam de modo adequado é o reconhecimento posto a sua diferença. Diversidade não negada, mas reconhecida, não vivida como um elemento de discriminação, mas considerar a criança como digna e semelhante a todas as crianças. É exatamente a aceitação dessa diferença, aos pais levar em consideração a sua história anterior, e estabelecer, com o seu filho, um relacionamento que o desenvolvimento, num contexto cultural e diverso daquele de origem.

Se a criança negra, adotada por uma família de brancos, se sente, e é sentida como um membro efetivo da família, com dignidade e respeito face aos outros, então está se verificando o surgimento de uma nova realidade, de significados: o nascimento de uma família multirracial, em sociedade onde ainda são claras as barreiras das diferentes raças.

Segundo Lídia Natália Dobrianskyj Weber (1996) a adoção visa satisfazer prioritariamente os interesses do adotado e é esta conscientização sobre a adoção da criança que deveria ser trabalhada com a população em geral, e com adotantes em especial. Deve-se tentar criar vocações para adoções tardias e inter-raciais, para acordar consciências, pois a maioria das crianças abandonadas, nas instituições não são recém-nascidas nem brancas. Deve ser enfatizado o aspecto dialético dessa questão: quanto mais o adotante aceita a criança pelo que ela é tanto maior a possibilidade de ter sucesso na criação de uma família. Afinal, é o que ocorre com os filhos biológicos, onde não é possível escolher suas características ou fazê-los satisfazer as nossas necessidades.

WEBER (1996) efetuou uma pesquisa, tendo como sujeitos 108 pais adotivos e 56 filhos adotivos (com idade igual ou superior a 12 anos). A escolha dos sujeitos foi assistemática e não aleatória, devido a inexistência de um cadastro que incluísse todas as adoções “legais” e “ilegais”, impossibilitando o número real da população de filhos adotivos.

Entre os vários conceitos analisados teve-se como destaque :

- o perfil da criança adotada pelos entrevistados equivaleu ao conhecido perfil das crianças chamadas “adotáveis” no Brasil: uma criança saudável (76 % dos bebês não apresentava

problemas de saúde), do sexo feminino (60%), recém-nascida (69% eram bebês até três meses de idade) e de **pele clara (64% dos bebês eram brancos)**;

- a existência de adoções tardias (16,66 % dos adotados tinha mais de dois anos), **inter-raciais (36% dos adotados eram de cor parda ou negra)**, e crianças deficientes e com problemas de saúde (23,15% dos adotados) e de adoções por parte de pessoas que já tinham filhos naturais (45%), mostrando a possibilidade de sucesso das mesmas.

MONTEIRO FILHO (2004) relata sobre a adoção no Rio de Janeiro:

No dia 23 de março de 2004, o Dr. Siro Darlan, Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, do município do Rio de Janeiro, em entrevista à TV, comunicou à população brasileira, uma decisão daquele Juizado: a partir daquela data aqueles que pretendem adotar crianças não poderiam mais escolher cor da pele ou idade, ou seja, deveriam adotar crianças maiores de quatro anos, geralmente negras ou mestiças, perfil da maioria das crianças abandonadas nos abrigos da cidade e com condições de serem adotadas. Na entrevista foi dito que quase não há crianças disponíveis, que atendam às opções da imensa maioria dos futuros pais: crianças brancas e menores de um ano.

Esta opção exclusiva por cor da pele e idade, foi considerada pelo Dr.Siro Darlan, como uma forma de preconceito. Foi explicado que nos abrigos do município há 151crianças para serem adotadas e que não são adotadas porque os candidatos não as elegem. Aparentemente a questão é polêmica, mas sabe-se que lugar de criança é na família e nunca em abrigos.

Quem quiser adotar uma criança no Rio de Janeiro não pode escolher nem a cor da pele nem a idade. No Rio de Janeiro os casais levam em média três anos na fila de adoção, por isso o juiz Siro Darlan sustentou esta decisão, criando muita polêmica.

O motivo de tanta demora é o perfil desejado. Uma pesquisa da 1ª Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro revela que 99% dos casais que se habilitam para adoção preferem crianças brancas e também até quatro anos de idade. Apenas 0,01% declaram que querem crianças negras.

Mas as crianças disponíveis nos abrigos da cidade se encaixam num perfil bem diferente das preferências desses pais: 94% são maiores de quatro anos e 46% são negras.

Os números do Rio de Janeiro encontram paralelos em outras capitais do Brasil. Em Goiânia, 80% dos candidatos a pais adotivos preferem recém-nascidos brancos. Das 576

crianças adotadas em Porto Alegre, em 2003, 63% eram menores de quatro anos, 42% eram brancas e apenas 01% era negra.

O juiz Darlan explica que o problema é que há crianças disponíveis para adoção, há pessoas querendo adotar crianças, e essas pessoas não elegem essas crianças disponíveis para serem seus filhos.

O Juizado de Menores do Rio de Janeiro adotou essa decisão para tentar melhorar, mas poderá prejudicar ainda mais os índices de adoção no Brasil, em queda desde 2003. Qualquer pessoa que queira adotar uma criança menor de quatro anos não poderá escolher o sexo ou a cor da pele do filho. Depois de um ano irão rever a decisão, se aumentarão o período de suspensão ou, quem sabe, voltarão à normalidade.

O trabalho da assistente social no processo de adoção é essencial. Com uma visão mais ampla pode fazer com que o preconceito inexista, ou melhor, que não haja a discriminação daqueles que querem adotar em relação aqueles que se encontram nos abrigos a espera de uma nova família e um novo lar.

Em Presidente Prudente o desenvolvimento da adoção é muito bem sucedida. As crianças têm encontrado com facilidade novas famílias, não tendo problema devido a sua cor da pele, como expõe a assistente social Marisa Maria de Oliveira Masiero, integrante do Lar dos Meninos.

A assistente social Glória Vargas, autora da pesquisa sobre adoção no Brasil, sustenta que a maioria dos casais quando decide adotar tem, como primeiro movimento, tentar adotar uma criança que se pareça o máximo possível com o biótipo do casal.

Muitas vezes, uma visita ao abrigo, pode fazer os casais mudarem de idéia. “A maioria das experiências tem sido muito boas, com casais que começaram pedindo uma menina branca, recém-nascida, até um ano de idade, e leva dois meninos, de 4 e 5 anos, ou leva uma menina mestiça”, conta a assistente social: “É muito bonito uma família com filhos multirraciais, de um monte de idades diferentes, cada um com uma carinha diferente, uma cor diferente. Isso quebra velhos preconceitos, velhos dogmas. É nisso que o Rio de Janeiro está apostando”, finaliza VARGAS (2004).

A não adoção das crianças com o perfil daquelas que se encontram nos abrigos, não é a causa (nem a solução) do problema. É necessário respeitar o direito da grande maioria dos pais adotantes. Porém, se de um lado deve-se observar e respeitar o direito dos pais,

de outro deve-se ver o ponto de vista das crianças e adolescentes que precisam de uma família que mostre e demonstre como pessoas de sangues diferentes podem conviver de forma única, ou melhor, como uma família de verdade, sem se preocupar se suas raças ou cor de pele são distintas.

CONCLUSÃO

Toda a monografia teve como principal objetivo demonstrar todo o processo de adoção, considerando como, condição para tal a colocação das crianças e dos adolescentes que vivem em abrigos, retirados de suas famílias anteriores devido aos maus-tratos ou ao abandono, tendo a possibilidade de ter uma vida melhor, com o convívio de uma nova família e um novo lar, sendo isso a base para a formação pessoal de sua personalidade.

Demonstrou-se toda a evolução histórica da adoção e, principalmente, toda sua evolução no Direito Brasileiro.

Para a adoção se fez necessário analisar todos os seus requisitos, efeitos, características, no qual mesmo sendo um procedimento complexo, busca-se resultar num final feliz tanto para o adotado quanto para o adotante.

Houve a análise dos diferentes tipos de adoção, como por exemplo a adoção unilateral, individual ou singular e a adoção póstuma. Mais do que necessário o seu estudo e sua caracterização é o conhecimento para a vivência atual.

Verifica-se que a adoção é irrevogável, melhor dizendo, uma vez concedida a adoção e esta transitada em julgado, o ato torna-se imutável. Significa dizer que a adoção não pode ser revogada, quer por acordo entre as partes, quer por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se o ato contiver algum vício.

Para que haja um bom envolvimento entre os pais e filhos futuros há necessidade do estágio de convivência. Como foi verificado, serve este para analisar a possibilidade uma boa adaptação entre pais e filhos.

O relato sobre os direitos dos adotados, foi de tamanha essencialidade, pois assim como para qualquer outra criança ou adolescente e os demais cidadãos, estes também têm o direito e o dever de conhecer e ter resguardado os seus direitos.

Por último, demonstrou-se o preconceito existente na sociedade brasileira para a adotar crianças e adolescentes. Quando há o interesse de adotar, escolhem pela idade e

pela cor da pele, ocorrendo na maioria das vezes a demora da adoção por anos, até que se chegue o filho tão desejado, condenando os demais a crescerem sem a participação e o amor de uma família, em abrigos ou orfanatos.

O que foi visto é que a criança ou adolescente necessita de uma família, independentemente de sua cor!

O crescimento em família é tão importante para a vida como os alimentos. A base para qualquer pessoa é a família. Será nesta que se encontrará todo o apoio e incentivo para que não haja desistência de viver. Pelo contrário, será ela que o empurrará para frente, para vencer obstáculos e conseguir passar pelos caminhos mais difíceis de toda uma vida.

BIBLIOGRAFIA

AMORIN, Clóvis Amissis. In: **Adoção Inter-Racial**. Disponível em : www.brasil.terravista.pt/Ipanema/2172/inter.htm. Acesso em 30/07/2004.

BECKER, Maria Josefina. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 134.

BITTAR, Carlos Alberto, **Curso de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, v.2, 1994.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Família: casamento, divórcio, concubinato, filiação, filhos, adoção comum, simples e plena**. 5.ed. ver. Campinas: Millennium, 2003.

DARLAN, Siro. **Polêmica para adotar crianças**. Disponível em: www.fantastico.globo.com. Acesso em : 02/08/2004.

DELL' ANTONIO, Annamaria, Boletim . Boletim “A adoção em Terre dos Hommes”- Fernando Freire (Org), **Algumas reflexões sobre a adoção inter-racial**. Acesso: www.cecif.org.br, 2004. Acesso em 30/07/2004.

DIAS, José Carlos Cur. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p.61.

DINIZ, João Seabra, A adoção. In: FREIRE, Fernando (Org). **Abandono e Adoção: Contribuições para uma cultura da adoção II**, Curitiba, Editora Terre des Hommes, 1994.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

FONSECA, Claudia, **Caminhos da adoção**, São Paulo, Cortez Editora, 1995.

FREIRE, Paulo. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 72.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática com abordagem do novo Código Civil**. Curitiba. Juruá, 2003.

GRÜNSPUN, Haim. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 54.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro. Forense. 1996.

MATTIA, Fabio Maria de. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídico e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 72.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano, **Mães abandonadas : a entrega de um filho em adoção**, Editora Cortez, São Paulo, 2001.

MONTEIRO FILHO, Flávio. **Adoção** (2004). Disponível em : www.abrapia.org.br. Acesso em : 02/08/2004.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de . **Guarda, tutela e adoção**. 3. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2000.

OLIVEIRA, Oris de. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p.95 e 96.

PACCHI, Carlos Eduardo. In: Munir y e out (Coord.). Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 160, 161 e p. 163.

RODRIGUES, Maria Stella. Villela Souto Lopes, **A adoção na CF, o ECA e os estrangeiros**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina, **Adoção Civil: Requisitos, forma e efeitos perante a Constituição Federal**, 2002, 271 fl., Curso de Pós-Graduação em Direito Dissertação de Mestrado em Direito Civil-Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2001.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil**, 11 edição, São Paulo, Saraiva, 1981.

RODRIGUES, Silvio. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5º edição, Malheiros Editores, 2002, p. 84.

SILVA FILHO, Artur Marques da., **O regime jurídico da adoção estatutária**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VARGAS, Glória. In: **Adoção** (2004). Disponível em: www.abrapia.org.br. Acesso: 02/08/2004.

VARGAS, Marлизete Maldonado. In: **CeCIF (Org.) 101 Perguntas e Respostas sobre adoção**, São Paulo, 2001.

VASCONCELOS, Hélio Xavier de. In: Munir Cury e out (Coord.), Antônio Carlos Gomes da Costa e out (Org), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais, 5ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 177.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. Aspectos psicológicos da adoção. 2ª ed. Curitiba rev e ampl., Ed. Juruá, 2004.

_____ In: **Adoção Inter-Racial**. Acalantando (Boletim Informativo do Projeto Acalanto de São Paulo- editorial em janeiro e fevereiro 1997)- ano II/ nº4; Disponível em: www.brasil.terravista.pt/Ipanema/2172/inter.htm, 1997. Acesso em 30/07/2004.

_____ In: **Filhos Adotivos. XXVI Congresso Internacional de Psicologia – Montreal - Canadá** (Projeto Criança- Departamento de Psicologia da Universidade do Paraná). Disponível em: www.brasil.terravista.pt/Ipanema/2172/filhosadotivos.htm, 1996. Acesso em 30/07/2004.